



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

--atb.

Sessão de 04 de dezembro de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.495 - Proc. 10845-008117/86-61

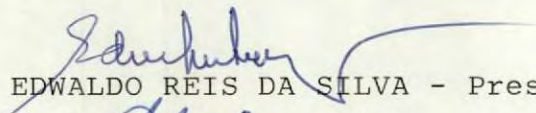
Recorrente TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

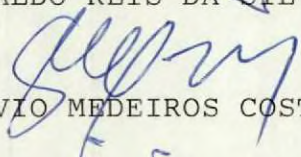
Recorrida DRF - SANTOS

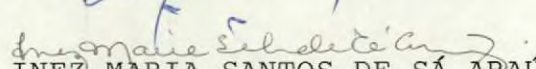
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.285

Visto, relatado e discutido o presente processo,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.495 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.285

RECORRENTE: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto, do navio "Her
man Shulte", entrado em 04.03.86, apurou-se a falta de 84.181 kg ' de monômero de cloreto de vinila (granel líquido), de um total manifestado de 3.450.000 kg.

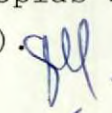
Responsabilizado o transportador, exigiu-se da agência marítima acima nomeada o imposto de importação referente a 66.931 kg, já deduzida a parcela autorizada pela I.N-SRF-nº 095/84, não se aplicando multa, por força de IN-SRF-nº 12/76.

Em impugnação tempestiva (fls.16/19) a empresa alega que a falta está dentro do limite estabelecido, na espécie, por laudo do Instituto Nacional de Tecnologia-INT e invoca, em favor do que afirma, dois acórdãos do Tribunal Federal de Recursos. Prosseguindo, solicita a realização de diligências que leio em sessão (lê) , para concluir pedindo o envio do processo ao INT para emissão de laudo sobre o cloreto de vinila.

Acolhido o pedido de diligência, resultou no pronunciamento do técnico certificante (fl. 31), que leio em sessão (lê) e na juntada, pelo mesmo, às fls. 32 a 40, de cópias de Certificado de Quantidade Relatório de Ullagem, Resumo de Movimento, Data das Operações e Certificado de Qualidade, documentos esses elaborados por SGS do Brasil S.A., juntou, também, cópia de trabalho escrito na língua inglesa (fls. 41/44), referente ao produto em tela.

Ainda em cumprimento à diligência, a CODESP prestou a informação de fls. 45, que leio na íntegra (lê), e juntou cópia de Certificado de Apuração (fls. 46/47).

Cientificada das informações aduzidas por força das diligências, a empresa aditou sua impugnação (fls. 53/57), fazendo juntada de cópias de laudos do INT. Leio, na íntegra a peça de aditamento (lê).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3.

Com base no relatório e parecer de fls. 82/86, que passo a ler, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Com guarda de prazo, foi interposto recurso a este Conselho, que leio na íntegra, para melhor conhecimento das considerações expendidas e dos pedidos formulados. Ao recurso foram anexadas cópias de pareceres do INT, de laudo pericial produzido na justiça Federal de São Paulo, de Acórdãos deste Conselho e de sentenças da justiça Estadual de São Paulo, tudo pertinente à matéria em lide.

É o relatório.



V O T O

A recorrente levanta preliminar de nulidade da decisão "a quo", sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, o que, a meu ver, não ocorreu.

Com efeito, o principal motivo dessa alegação prende-se ao fato de haver a autoridade de primeira instância negado um segundo pedido de diligências.

Não considero essa negativa como cerceamento do direito de defesa. À autoridade é conferido o poder de decidir sobre a necessidade das diligências, conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Na espécie, o pedido abrangia providências já atendidas em solicitação anterior, inclusive no que se refere à junta do certificado de Ulagem, não merecendo, pois, qualquer reparo o ato de indeferimento.

De igual modo, ainda que procedentes fossem, as falhas técnicas atribuídas pela recorrente à participação do técnico certificante não prejudicam sua defesa, porquanto o laudo por ele emitido coincide com os documentos que a recorrente indica como mais confiáveis.

A decisão, assim entendendo, guarda consonância com as disposições legais e regulamentares vigentes e não deve ser anulada. Por isso, rejeito a preliminar.

O exame do mérito, contudo, depende de alguns esclarecimentos.

Sistematicamente tenho recusado o Certificado de Ulagem, para julgar de acordo com o laudo do técnico certificante. Assim, surpreende-me a declaração de fl. 31, de que ao técnico cabe, apenas, acompanhar o trabalho de arqueação executado por firma especializada. Além disso, o técnico juntou cópias de documentos produzidos por SGS do Brasil S/A, mas não esclarece que seu laudo se baseou nesses documentos, nem indica o nome da empresa que realizou a medição.

Em razão disso, proponho seja o julgamento convertido em diligência junto à repartição de origem (DRF-Santos), solicitando informar se, realmente, a função do técnico certificante tem a limitação mencionada, bem como que se indague ao técnico que funcionou no processo se seu laudo se estribou nos documentos anexados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

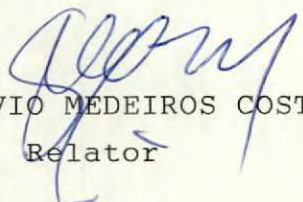
5.

a sua informação (fls. 32/38) ou se outra empresa foi responsável' pelos serviços, juntando, neste caso, os respectivos laudos.

Ainda, acolhendo proposta do Conselheiro Enrique Manuel Grabayo Guarido, que sejam adotadas providências no sentido de ser informado se a descarga se processou com equipamentos de bordo ou de terra e sob a responsabilidade de que empresa, como também a ra zão da existência nos tanques do navio, após a descarga, de 11.450 kg do produto.

Finalmente, para que não se alegue cerceamento de defesa, deve a repartição conceder vista dos autos à recorrente.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1987.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator